



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003068/2004-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.723 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente PLASTICOS METALMA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/1999

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA ESCRITURA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PROVA.

É dever do contribuinte comprovar a existência do erro de fato no preenchimento da escritura contábil. A ausência de comprovação ou demonstração da vinculação das provas apresentadas com o apontado erro prejudica a comprovação das alegações de defesa.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE MATÉRIA DISCUTIDA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº 2.

Os julgadores do CARF, por força do inciso do § 1º do art. 62 do anexo II do Regimento interno do CARF, só estão obrigados a aplicar a lei ou ato normativo que tenha sido considerado inconstitucional por decisão definitiva do plenário do STF ou seja julgado como recurso repetitivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.723 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19515.003068/2004-19

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-15.242, de 29 de outubro de 2007, da 5ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o lançamento tributário.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal — MPF n.º 08.1.90.00- 2004-00819-6 e prorrogações (fls.01 e 02) a Fiscalização, apurou, no domicílio fiscal da contribuinte acima identificada, os seguintes fatos, conforme o Termo de Constatação (fls. 87 a 88).

2 Intimada em 09/08/2004, 05/11/2004 e reintimada em 02/12/2004 a apresentar os comprovantes de pagamentos relativos ao fornecedor Union Officine Meccaniche, cujo saldo relativo à essa empresa na conta Fornecedores, em 31/12/1999, era de R\$ 218.881,35, a contribuinte não logrou fazê-lo.

3 Depois de esgotado o prazo legal para apresentação da documentação requerida, a Fiscalização efetuou os lançamentos fiscais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social — PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, relativos a omissão de receita por passivo fictício.

4 Os lançamentos de IRPJ e CSLL não geraram crédito exigível por terem sido compensados com o saldo negativo do IRPJ e a base negativa da CSLL, no período, sendo feito os ajustes necessários nos sistemas da SRF para corrigir o valor do prejuízo acumulado de IRPJ e da base negativa da CSLL (fls. 89 a 92 e 108 a 110).

5 Relativamente ao PIS e a COFINS os lançamentos geraram crédito a ser exigido, conforme exposto a seguir:

5.1 Programa de Integração Social — PIS (fls. 98 a 99): Total do crédito tributário, R\$ 3.674,74, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigos 1º e 3º, da Lei Complementar n.º 07/70,, art. 24, § 2º da Lei n.º 9.249/1995, artigos 2º , inciso I; 30; 8º, I e 9º da Lei n.º 9.715/1998 e artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/1998 .

5.2 Contribuição para a Seguridade Social- COFINS (fls. 102 a 103): Total do crédito tributário, R\$ 16.960,45, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigo. 1º, da Lei Complementar n.º 70/91, artigo 24, § 2º da Lei n.º 9.249/1995 e artigos. 2º, 3º e 8º da Lei no 9.718/1998 com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807/1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.858/1999 e suas reedições.

6 Inconformada com a autuação da qual foi notificada em 15/12/2004, a contribuinte apresentou, em 13/01/2005 a impugnação de fls. 112 a 122, onde apresenta as razões expostas a seguir em apertada síntese:

6.1 Alega que importou da empresa Union Officine Meccaniche s.p.a., equipamento no valor de U\$ 231.810,00 e outro por U\$ 80.000,00. Alega que o pagamento dessas compras somente foi efetuado em 8 de maio de 2000 , conforme cópias de contratos câmbio e registro no livro razão , apresentados junto com a impugnação . Alega que utilizou também, como parte do pagamento, credito que detinha junto a empresa Union Officine Meccaniche, no valor de U\$ 12.000,00.

6.2 Alega que fez um adiantamento de R\$ 91.000,00 para o despachante aduaneiro e que esse valor foi, por um equívoco, registrado na conta Fornecedores, embora esse valor não tivesse a ver com o devido a empresa Union Officine Maccaniche, constituindo parte do valor levantado pela Fiscalização. Alega que em 30/04/2000 o erro foi corrigido, transferindo o valor da conta do passivo para conta de ativo.

6.3 Alega ter efetuado também outra importação com o mesmo fornecedor, no valor de US\$ 980.000,00, efetuando algumas remessas de numerário ao exterior como adiantamentos do pagamento da fatura. Alega que, também por equívoco, ao invés de escriturar esses adiantamentos em conta de Ativo, "Adiantamentos a fornecedor", escriturou-os na conta Fornecedor no passivo.

6.4 Alega que essa compra foi posteriormente cancelada e o valor adiantado foi devolvido pelo fornecedor.

6.5 Alega que por equívoco também registrou a variação cambial positiva dessas operações, no valor de R\$ 127.881,35, na conta do passivo de Fornecedores.

6.6 Alega que o valor autuado de R\$ 218.881,35 foi, em resumo, resultado de equívocos contábeis já apontados, ou seja a soma de R\$ 127.881,35 mais R\$ 91.000,00.

6.7 Alega que a referida variação cambial que não havia sido registrada mensalmente em contas de resultado apenas foi reconhecida como receita em 31 de dezembro de 2000, data em que foi corrigido o procedimento contábil, salientando ainda que o valor reconhecido (R\$ 120.992,36), abrange a receita de R\$ 127.881,35 mais o resultado negativo de variação cambial de R\$ 6.888,99.

6.8 Alega que é obvio que o procedimento tributário não tem como hipótese de incidência um equívoco contábil, mas a ocorrência de fato descrito em lei como potencialmente capaz de gerar a obrigação de pagar tributos.

6.9 Alega que se demonstrou o lapso cometido e que não e de equívocos contábeis que um tributo passa a ser devido.

6.10 Cita jurisprudência administrativa que embasariam seus argumentos.

6.11 Alega que no caso presente não cabe falar em omissão de receitas e que a presunção estabelecida no auto de infração não retratam a realidade.

6.12 Alega que o que se poderia haver é que a variação cambial credora deveria ter sido oferecida a tributação no ano-calendário de 1999, o que só foi feito em 31/12/2000. Desta forma houve redução indevida do prejuízo em 1999, no valor de R\$ 127.881,35, voltando porém esse valor a se computado no total desse prejuízo no ano seguinte, visto que este então, teria sido reduzido indevidamente no ano de 2000.

6.13 Alega que, dado ter sido a omissão de receita o fundamento para o auto de infração o que não ocorreu, o presente lançamento deve ser julgado improcedente.

6.14 Relativamente a CSLL, alega que o lançamento é improcedente pelas mesmas razões apresentadas acima e que, quando muito, poder-se-ia deduzir da base negativa dessa contribuição no ano-calendário de 1999 o montante de R\$ 127.881,35, revertendo-se esse mesmo valor no ano-calendário de 2000, ano em que a referida variação cambial foi oferecida A tributação.

6.15 Alega que por não haver base legal A exigência da forma como foi feita (omissão de receitas) o auto deve ser julgado improcedente também.

6.16 Relativamente a COFINS, alega que os mesmos argumentos já apresentados são cabíveis para combater a exigência da COFINS.

6.17 Alega que, além disso, incorreu a decadência sobre alguns meses da variação cambial credora, pois se trata a COFINS de tributo cujo lançamento se dá por homologação e, por esse motivo, já ocorreu a decadência até novembro de 1999, cujos valores se encontram demonstrados na planilha que apresenta junto com a impugnação.

6.18 Cita dois acórdãos do Conselho de Contribuintes que corroborariam o que alega.

6.19 Alega que esse auto também deve ser julgado improcedente.

6.20 Em relação ao PIS a empresa se reporta aos mesmos argumentos já apresentados acima, e também as alegações de decadência relativas a COFINS, citando vários acórdãos do Câmara Superior de Recursos Fiscais que dariam razão aos seus argumentos.

6.21 Por fim, requer que os autos de infração sejam julgados improcedentes com o cancelamento e arquivamento dos mesmos.

7 É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ/SPOI julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

PASSIVO FICTÍCIO

A manutenção de valores em contas do Passivo de obrigações já quitadas ou não comprovadas, autoriza a presunção legal de omissão de receitas

Lançamento Procedente

A Recorrente foi intimada da decisão supra mencionada no dia 16/07/2008 e, inconformada, apresentou recurso voluntário aos 14/08/2008 que, em síntese, destacou:

(i) Defende que houve equívocos quando da escrituração da sua contabilidade, relativamente às operações relacionadas às compras de equipamentos com a fornecedora Union Office Meccaniche s.p.a., mas não ocorreu omissão de receita, conforme vasta documentação acostada na manifestação de inconformidade;

(ii) Ainda, declara que diante dos erros contábeis cometidos pela Recorrente poder-se-ia presumir a omissão de receita, com fulcro no art. 281 do RIR/99, contudo as provas constantes no processo demonstram não ter havido omissão de receita. Em face do princípio da legalidade não é cabível exigir tributo por meio de presunções, como é o caso da omissão de receita;

(iii) O valor de R\$ 218.881,35 foi erroneamente contabilizado na conta fornecedores, como dívida, todavia esse valor não foi mantido na referida conta com o intuito de omitir receita, nem teria resultado nesse fato. O referido valor compõe-se de R\$ 91.000,00, que se trata de adiantamento realizado para a empresa Aduana e R\$ 127.881,35, que é resultado de variação cambial credora, originados das operações de importação de equipamentos e repete os detalhes da operação já apresentadas na impugnação;

(iv) Declara que os valores adiantados à empresa Aduana foram registrados na conta de ativo denominada "Aduana Proj. Desp. e Transp.", que consta na cópia do livro razão. Contudo, quando do registro da mercadoria importada, a Recorrente deixou de dar baixa no adiantamento, creditando na conta de fornecedores do exterior o valor de R\$ 595.591,00 ao invés de R\$ 504.591,00, fato que resultou no aumento do passivo apontado pela fiscalização. Afirma ter corrigido o erro, mas não promoveu a retificação da DIPJ/2000;

(v) O fato do valor total adiantado à Aduana ser superior à importância contabilizada não comprova erro nos esclarecimentos da Recorrente, isso porque a fatura comercial emitida pela citada empresa (fatura n.º 269-99/SP) comprova ter ela abatido a importância de R\$ 91.000,00, apontando como saldo remanescente a receber o valor de R\$ 10.427,28;

(vi) Aduz que a outra parte do saldo no valor de R\$ 127.881,35, corresponde ao resultado da variação cambial credora por conta da aquisição de equipamentos e que, embora erroneamente contabilizados, foram posteriormente oferecidos à tributação, não havendo que se falar em omissão de receita;

(vii) Esta variação cambial, apesar de não ter sido registrada mensalmente nas contas de resultado, foi reconhecida como receita em 31/12/2000, ocasião na qual a Recorrente corrigiu seu procedimento fiscal, registrando como receita o valor de R\$ 120.992,36, o livro razão comprova a operação, embora tenha a receita sido registrada como "Recuperação de Despesas" (4.2.4.22), em vez de receita de variação cambial. Destaca que pode ter ocorrido redução do prejuízo no ano de 2000 indevidamente, porém não ocorreu a omissão de receita apontada pela fiscalização;

(viii) Os reflexos em relação aos autos de infração de CSLL, COFINS e PIS, reporta às razões do recurso expostas para o IRPJ. Em relação à COFINS e ao PIS esclarece que, conforme posicionamento do STF, a variação cambial credora, no valor de R\$ 127.881,35, é receita financeira e a cobrança de COFINS é inconstitucional.

(ix) Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário para reformar a decisão de piso e cancelar os autos de infração lavrados contra a Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente defende que, em razão de erros no preenchimento da escrituração contábil da empresa, poderia presumir ter havido omissão de receita relativamente às operações relacionadas às compras de equipamentos com a fornecedora Union Office Meccaniche s.p.a, contudo, defende, trata-se de meros equívocos, que não configuram omissão de receita.

Em relação ao valor de R\$ 218.8881,35, o qual a Recorrente defende ter sido erroneamente contabilizado na conta de fornecedores, como dívida com a fornecedora Union Office Meccaniche s.p.a., esclarece ser composto por dois valores: R\$ 91.000,00, que se trata de adiantamento realizado para a empresa Aduana Projetos Despachos e Transportes Ltda.; e R\$ 127.881,35, que é resultado de variação cambial credora, os dois valores decorrem de operações de importação de equipamentos.

Declarou a Recorrente que adiantou à empresa Aduana Projetos Despachos e Transportes Ltda., o valor de R\$ 142.000,00, através de três transferências e que o adiantamento de R\$ 91.000,00 estaria incluído no valor total transferido.

Ocorre que, é possível verificar pela cópia do razão analítico às fls. 198 e 199 e pelo extrato do Banco Itaú acostado ao processo os pagamentos informados no recurso realizados à citada empresa no importe de R\$ 34.600,00 (no dia 13/01/1999) e R\$ 78.000,00 (no dia 26/02/1999). Esses dois valores estão identificados no Razão Analítico que foram destinados à empresa Aduana Projetos Despachos e Transportes Ltda. A terceira transferência feita para a empresa Aduana alegada pela Recorrente como parte do pagamento, no valor de R\$ 29.800,00, está incluída no Razão analítico à fl. 202 e no extrato do Itaú na fl.205 como pagamento em cheque, mas não há a identificação de ter sido o pagamento realizado para a empresa Aduana.

Na cópia do Razão Analítico às fls. 206 - Contas Correntes -, há vários pagamentos à empresa Aduana, inclusive os acima mencionados, porém, por esse documento, não é possível concluir que se tratem de pagamentos realizados em razão da fatura nº 269-99/SP (fl. 197). Aliás, só há um pagamento no valor de R\$ 10.427,28 que se refere a pagamento de duplicata 26999, os demais pagamentos não fazem essa referência.

A Recorrente, no meu sentir, não logrou êxito em comprovar o valor de R\$ 91.000,00, o único lugar que menciona esse adiantamento é na fatura nº 269-99/SP, porém ela não explicou no recurso voluntário a ligação dessas três transferências com o valor relacionado na fatura como adiantamento e a que título se referia a diferença entre o valor transferido R\$ 142.000,00 e o valor do adiantamento de R\$ 91.000,00.

O Ilmo. Relator do voto do r. acórdão destacou ainda outros pontos quanto à dificuldade de identificar esse adiantamento alegado pelo Recorrente considerando os documentos colacionados ao processo, conforme trechos abaixo transcritos:

21.3 Nos diversos lançamentos na conta relativa ao Banco Itaú, no Razão Analítico, em cópias simples (fls. 198, 199, 202, 206 e 207) constam alguns pagamentos efetuados ao despachante aduaneiro, em datas anteriores a fatura porém, nenhum desses valores é de R\$ 91.000,00. Ainda que se some várias das parcelas constantes nesses registros não se chega ao valor do adiantamento.

21.4 Nas cópias dos extratos bancários, relativos a essa mesma agência do banco Itaú (fls.203 a 205) constam o registro de três cheques compensados, que a empresa pretende se referirem ao adiantamento, no valor de R\$ 34.600,00 debitados em 13/01/1999, R\$ 78.000,00, debitado em 28/02/1999 e R\$ 29.800,00 debitado em 04/03/1999. Nenhum desses cheques, nem mesmo a soma deles, totaliza R\$ 91.000,00.

21.5 Ainda que todos esses valores se referissem a fatura constante as fls.197, o total de R\$ 142.400,00 também não se harmonizaria com o valor da fatura que é de R\$101.507,68, antes do desconto do Imposto de Renda.

22 Desse modo, a empresa não logrou comprovar que a contabilização de R\$ 91.000,00 em conta de Passivo se deveu a mero equívoco contábil como quer fazer parecer. O que se tem de concreto é a manutenção no Passivo de valor de obrigação não devida, pois já quitada (o valor representaria um ativo; pela própria alegação da empresa, tratando-se de adiantamento a fornecedor de serviços), sem que a empresa tenha podido demonstrar que o valor utilizado para ressarcir os serviços do despachante tenha se originado de sua contabilidade regular.

23 Ressalte-se ainda que a empresa foi intimada e reintimada a apresentar a justificativa sobre o valor que foi levantado pela Fiscalização e não foi capaz de apresentar qualquer explicação. Além disso se, como alega, descobriu e corrigiu sua contabilidade no ano de 2000, resta a questão, sem resposta, de porque a empresa não entregou retificação da DIPJ/2000, ou mesmo porque não apresentou a DIPJ com valores corretos uma vez que, efetuou as correções na contabilidade em abril de 2000 (fls. 208), *antes da entrega da DIPJ/2000, que somente ocorreu em 29/06/2000*, conforme pesquisa nos sistemas da SRF (fls.380).

Diante de todos os fatos acima apontados, entendo que não há como concluir ter a Recorrente demonstrado o suposto equívoco cometido na sua escrituração em relação ao valor de R\$ 91.000,00.

No que concerne ao valor de R\$ 127.881,35, que corresponde ao resultado da variação cambial credora, a Recorrente identificou o equívoco e, em 2000, ofereceu o valor à tributação e defende que, por essa razão, não se trata de omissão de receita, mas postergação do pagamento do imposto.

Ocorre, porém, que o período fiscalizado foi o ano de 1999. Outrossim, durante a fiscalização, a Recorrente foi intimada, mais de uma vez, para apresentar documentos que justificassem o valor de R\$ 218.881,35, porém a mesma não atendeu as intimações.

Em razão disso, foram lavrados os autos de infração objetos deste processo. Isto é, quando da autuação e em todo o ano de 1999, a fiscalização não identificou a receita e, mesmo após ter a Recorrente identificado o equívoco contábil, não retificou a DIPJ respectiva. Logo, contrariando o que foi declinado no recurso voluntário, o caso não é de postergação do pagamento do imposto, visto que a legislação fiscal não permite a postergação do oferecimento das receitas à tributação.

Isso porque a presença da omissão a título de passivo fictício leva a dúvida de que por ter mantido na conta fornecedores uma obrigação já paga, tem como fundamento ter a empresa pago a obrigação no ano com recursos não contabilizados.

Em relação aos impostos reflexos - CSLL, PIS e COFINS - a Recorrente reitera os argumentos ventilados para a defesa em relação ao IRPJ e, em relação ao PIS e a COFINS, acrescenta que a autuação não merece prosperar em relação à parcela correspondente à variação cambial credora, no valor de R\$ 127.881,35, isso porque o STF teria se posicionado quanto à inconstitucionalidade da exigência dessas contribuições sobre as receitas financeiras.

O Recurso Extraordinário de nº 609096 com repercussão geral, que trata da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras das instituições financeiras, que poderia ter alguma repercussão em relação a esse caso, ainda se encontra pendente de julgamento pelo pleno e, por conseguinte, as decisões referentes a essa matéria, ainda que reflexa, não podem ser aplicadas ao caso em análise.

Os julgadores do CARF, por força do inciso I, do § 1º do art. 62 do anexo II do Regimento interno do CARF, só estão obrigados a aplicar a lei ou ato normativo que tenha sido considerado inconstitucional por decisão definitiva do plenário do STF.

Cumpre esclarecer que o CARF não pode discutir inconstitucionalidade ou legalidade de lei, com fulcro na Súmula CARF n.º 2.

Outrossim, a Recorrente aponta como exemplo quanto à inconstitucionalidade da exigibilidade do PIS e da COFINS o Recurso Extraordinário n.º 187.436-8, contudo esse recurso declarou a constitucionalidade do artigo 7º da Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei n.º 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei n.º 8.147, de 28.12.90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços - FINSOCIAL. Não tem relação com o objeto em análise nesses autos. Ou pelo menos a empresa não demonstrou a relação.

Isto posto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes